

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE ARARIPE-CEARÁ.

Ref: Edital nº 04.05/2021 – PPRP

A COOPERATIVA DE TRABALHO DE ATENDIMENTO PRE E HOSPITALAR LTDA –COAPH, com sede à Rua Marcondes Pereira, nº 1065, Bairro Dionisio Torres – Fortaleza/CE, CEP 60.135-222, neste ato representada por seu presidente Jose Newton Lacerda Carneiro, vem, tempestivamente, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, perante V. Exa., apresentar;

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c os artigos, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, bem como na cláusula 15º do referido edital, EXPOR para então REQUERER o que segue:

I - PRELIMINARMENTE

I.I. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, que sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, **CONCEDENDO EFEITO SUSPENSIVO** à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa, com base na probabilidade de procedência do recurso, bem como o perigo do risco de se continuar os trâmites licitatórios com possíveis atos incontroversos e imotivados.

Compete suscitar que tal pleito preliminar está disposto tanto na lei federal 8.666/93, como também está previsto no próprio instrumento convocatório em sua cláusula 15º, que assim dispõem;

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º. O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos. **(Grifo nosso)**.

Cláusula 15.1.1 – O recurso contra decisão de pregoeiro terá efeito suspensivo.

I.II. – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar na questão de mérito do presente recurso, cumpre destacar que este, possui total tempestividade de recebimento, tendo em vista que o referido edital 04.05 de 2021, em sua cláusula **15.1**, prevê o prazo de 03 dias para a interposição de recurso, ou seja, finda-se no dia 28 de maio de 2021, tendo este recurso total tempestividade.

II. - DOS FATOS OCORRIDOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Araripe para o certamente licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade pregão presencial por tomada de preço, oriunda do Edital nº **04.05/2021 – PPRP**.

Devidamente representada, por meio do Sr. **Deyvid Morais**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente a cooperativa **PROSAÚDE**, que também entregou dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

Ocorre que, a Comissão de Licitações, presidida por seu pregoeiro, **Sr. José Feitoza De França**, decidiu declarar a empresa licitante **PROSAÚDE. HABILITADA**, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital e a RECORRENTE INABILITADA, por suposto descumprimento ao anexo II.I do Edital, onde ERRONEAMENTE, a Comissão de Licitações atribuiu e entendeu que o item nº II.I do anexo do Edital se aplicava a cooperativas de trabalho.

Entretanto o referido anexo menciona que a licitante deveria anexar tabelas de tributos aplicáveis nos processos licitatórios para contratação de mão de obra terceirizada caso isto se aplicasse a empresa, situação que **diverge** da natureza da sociedade cooperativa de trabalho e que não se aplica e não se enquadra em seu *modus operandi*, não sendo necessário assim, sua apresentação, conforme se demonstrará abaixo.

III – DO DIREITO

Inicialmente, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento** nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Por sua vez, é indispensável observar o que consta no item 5.4.5 do edital que assim dispõe;

“A Licitante deverá apresentar composição de encargos sociais, tributos e demais custos incidentes da contratação, **DE ACORDO COM O ENQUADRAMENTO DA PROPONENTE**, conforme, ANEXO II.1 deste edital.”. (**Grifo nosso**).

Desta feita, cumpre salientar que no referido anexo, a exigência é direcionada a empresas de terceirização de Mão de Obra, e **NÃO** para cooperativas de trabalho, ou seja, não era obrigatório que tal tabela fosse contemplada e enviada pela recorrente, por não fazer parte de seu modo operacional.

Inclusive, fica nitidamente claro e previsto que a entrega desta composição só seria necessária de acordo com o enquadramento da licitante, não se aplicando a recorrente.

Ressalta-se que **há diferenças** fáticas e legais que divergem a natureza da cooperativa de trabalho, em face de terceirização de mão de obra, sendo a mais clara, a inexistência de vínculo empregatício da primeira, com seus cooperados, conforme prevê a própria CLT;

Art. 442 - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.

Parágrafo único - Qualquer que seja o **ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela**. (Incluído pela Lei nº 8.949, de 9.12.1994), (**Grifo nosso**).

Dentre isto, depreende-se que a RECORRENTE não poderia e **NÃO DEVERIA** apresentar tal tabela, pois tal planilha comportaria encargos trabalhistas, que como demonstrado acima **NÃO SE APLICA** a esta.

Nesse sentido, e no desiderato de fomentar tal argumento legal, se faz importante e necessário observar as decisões abaixo que salienta que o excesso de formalismo não deve desclassificar licitantes por documentação complementar ou que não faz jus a natureza da empresa.

Enunciado

Constitui-se **excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.**

Excerto

Voto:

Desclassificação da empresa [omissis] do certame, motivada pelo descumprimento do item 9.2 do edital

9.2- Todos os documentos que integram a proposta deverão ser assinados e ter suas folhas rubricadas pelos representantes legais da licitante.

21. O acórdão mencionado pela CEAL refere-se à ausência de assinaturas nas propostas, o que não é o caso do presente processo.

22. A jurisprudência do TCU é uniforme no sentido de constituir-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida (Acórdão 1791/2006-TCU-Plenário e nº 1.734/2009 - Plenário, entre outros) . É certo que o pregoeiro poderia sanar a falha relacionada à ausência de rubrica em algumas folhas da proposta, por força do disposto nos itens 8.4 e 9.3 do edital.

23. Sendo assim, entendo que não se consubstancia em razão suficiente para a desclassificação da representante, a ausência de rubrica em algumas folhas da proposta, erro formal perfeitamente sanável. Sendo assim, entendo pertinente incluir esta falha, também, na determinação proposta no item 13 deste Voto.

Acórdão:

9.1. conhecer da presente Representação com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis quanto à:

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência desta deliberação, para que a Companhia Energética de Alagoas (CEAL) ,com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da CF.

Com isto em tela, mesmo que se viesse a considerar empresas cooperativas como mão de obras, o que seria somente a título elucidativo, o ato de desclassificação da proposta pode ser configurado como excesso de rigorismo, tendo em vista que a empresa ainda iria apresentar, caso fosse arrematante, a sua proposta com os valores reajustados após o lance final, podendo incluir as informações necessárias.

Perante isto, a recorrente cumpriu as exigências previstas no edital de convocação, o que se extrai que não se prospera a desclassificação da sua proposta.

III.I – DOS PRINCÍPIOS A SEREM APLICADOS

No mesmo bosquejo fático, e como costumeiro respeito aos princípios aplicados ao trâmite licitatório, rememora-se que foi violado alguns destas balizas legais, mais especificamente o princípio da **razoabilidade e da economicidade**, tendo em vista que se trata de um erro formal e que não reflete diretamente nos valores apresentados na proposta, bem como a discrepância entre os valores da empresa desclassificada e da empresa arrematante.

Como é cediço, e consoante o que estes princípios prelecionam, ou seja, que a administração pública contrate visando o melhor interesse econômico para esta, obtendo também a razoabilidade no contrato, seria totalmente rigorismo em excesso a desclassificação da recorrente, bem como sendo totalmente violados os referidos princípios.

Outro ponto importante para se salientar diz respeito ao **chamado princípio do julgamento objetivo**, que deve observar o critério objetivo previsto no Edital, ou seja, apoia-se em fatos concretos exigidos pela Administração e confrontados com as propostas oferecidas pelos licitantes, conforme se verifica nos artigos 44, *caput*, e 45, *caput*, da Lei nº 8.666/1993.

Por fim, é notório que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório foi devidamente cumprido pela ora recorrente, haja vista que todas as demais formalidades obrigatórias requisitadas foram cumpridas, não podendo a recorrente ter sido desabilitada por uma previsão complementar e que NÃO se aplica a sua composição legal.

IV – DOS PEDIDOS

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Para;

1. Receber o presente RECURSO ADMINISTRATIVO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, sustentando assim o decorrer do trâmite licitatório até que seja decidido o presente RECURSO.
2. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente de Justiça.
3. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir,



CNPJ nº. 11.768.319/0001-88

devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 28 de maio de 2021.

COOPERATIVA DE ATENDIMENTO PRÉ E HOSPITALAR – COAPH

DR. VITOR GUILHERME

DRA. CAROLINE FAÇANHA

OAB-CE:

OAB-CE:

ESTAGIÁRIO: ANDERSON BRUNO BATISTA MONTEIRO

COOPERATIVA DE TRABALHO E ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR – COAPH
Rua Marcondes Pereira, 1065
Dionísio Torres, Fortaleza – CE
CEP. 62.135-222